

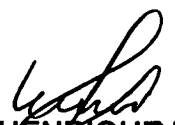
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

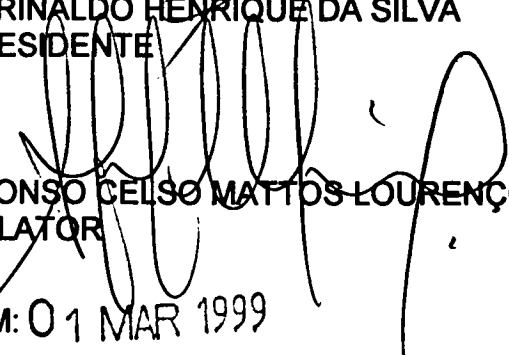
Processo nº. : 10880.026283/96-49
Recurso nº. : 116.704
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.670

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais do pedido e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão singular é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

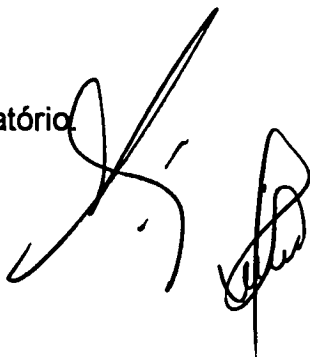
PROCESSO Nº: 10880.026283/96-49
ACÓRDÃO Nº: 105-12.670

RECURSO Nº: 116.704
RECORRENTE: DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA: DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade *a quo*, conforme descrito na decisão singular (relato), que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.026283/96-49
ACÓRDÃO Nº. 105-12.670

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

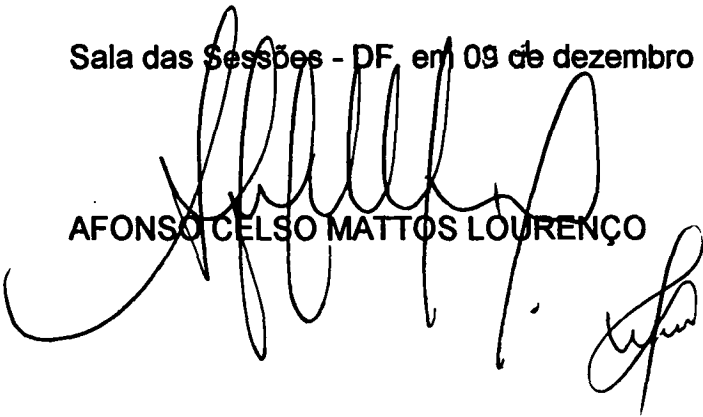
O recurso atende aos requisitos legais, pelo que dele conheço.

Entendo correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se na prova dos autos e na legislação aplicável à espécie.

Adoto, pois, suas razões de decidir e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO